



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 039.00035/2023-15
INTERESSADO:

INCLUI NA LEI COMPLEMENTAR 170 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1987, A POSSIBILIDADE DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DA CONTA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, EVITANDO A SUSPENSÃO DO SERVIÇO.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Ilustre Vereador Mauro Pinheiro, que visa **incluir na Lei Complementar 170 de 31 de dezembro de 1987, a possibilidade de comprovar o adimplemento da conta do serviço de abastecimento de água, evitando a suspensão do serviço.**

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio favorável a sua tramitação.

Submetido à pauta, o presente PLCL cumpriu 2ª Sessão de Pauta durante a 13ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 07 de agosto de 2023.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

II – Fundamentação

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a matéria tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A Lei Orgânica derroga a competência ao Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles (artigos 8º, inciso III, e 9º, incisos II e III). Dispõe, ainda, que o saneamento básico é serviço público essencial, e atribuição precípua do Município (artigos 224 e 225).

III – Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei Complementar.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 28/08/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0612982** e o código CRC **C3F077A9**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 458/23 - CCJ** contido no doc 0612982 (SEI nº 039.00035/2023-15 - Proc. nº 0365/23 - PLCL nº 007), de autoria do vereador Idenir Cecchim foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de setembro de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 01/09/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0615594** e o código CRC **A90B0752**.